



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2025

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que “dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica”, a fim de vedar reajustes da tarifa de energia elétrica que utilize índices relacionados a eventos climáticos.

AUTOR: Deputado VERMELHO

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.207, de 2025, de autoria do Deputado Vermelho, altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que “*dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica*”, a fim de vedar reajustes da tarifa de energia elétrica que utilize índices relacionados a eventos climáticos.

O texto adiciona dispositivos proibindo que metas de eficiência, custos de recomposição após intempéries extremas ou ações de resiliência das redes sejam repassados ao consumidor por meio das tarifas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

As justificativas apresentadas pelo autor destacam que consultas públicas e minutas divulgadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) têm admitido, a critério regulatório, o repasse de custos decorrentes de eventos climáticos extremos ao usuário, criando risco de aumentos tarifários sucessivos.

O projeto em exame responde a um problema concreto e crescente: a transferência ao consumidor final dos custos decorrentes de eventos climáticos e de investimentos necessários à resiliência da rede elétrica.

Embora seja indiscutível a necessidade de modernização da infraestrutura energética diante do aumento dos eventos climáticos extremos, essa responsabilidade não pode recair de maneira automática e integral sobre os usuários. Especialmente considerando que se trata de um serviço público essencial e explorado sob regime de concessão.

A Constituição Federal consagra, no art. 175, o dever de garantir serviço adequado, cabendo ao concessionário assumir os riscos do empreendimento. A própria Lei nº 8.987/1995 reforça que a remuneração da concessionária deve decorrer da tarifa, desde que compatível com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato — equilíbrio esse que não pode transformar o usuário em financiador permanente de vulnerabilidades estruturais do setor. A lógica tarifária não autoriza, portanto, a socialização irrestrita de riscos com os consumidores.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, o repasse automático dos chamados “custos climáticos” viola princípios de modicidade tarifária, boa-fé





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

objetiva e equilíbrio contratual, além do direito do consumidor à informação clara e adequada ante sua inegável vulnerabilidade frente a monopólios naturais.

Ao impedir esse tipo de indexação, assegura-se previsibilidade tarifária e impede-se que o consumidor seja surpreendido por aumentos motivados por fatores que escapam de seu controle e que decorrem, em grande medida, de estratégias de gestão, investimentos preventivos e políticas de risco das próprias concessionárias - que têm à sua disposição instrumentos como resseguros, fundos setoriais e planos de contingência.

No contexto atual de alta sensibilidade social ao preço da energia elétrica, a vedação proposta reforça o princípio de proteção contra práticas abusivas, previsto no art. 39 do CDC, e impede que o setor elétrico utilize o consumidor como amortecedor financeiro de todos os riscos de sua operação.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise não impede investimentos em resiliência, apenas define que tais custos não devem ser transferidos ao consumidor de forma automática, preservando o núcleo essencial do regime de concessões e o equilíbrio nas relações de consumo.

A proposição em análise se alinha à missão desta Comissão de resguardar os direitos do consumidor, evitar repasses indevidos e promover relações de consumo mais equilibradas e transparentes, razão **pela qual voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.207, de 2025.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2026.

Deputado NILTO TATTO
Relator

